

RP Construções & Locações

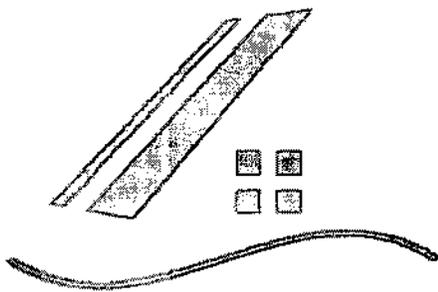


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CEARÁ.

MOTIVAÇÃO: INABILITAÇÃO DA EMPRESA R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA NO CERTAME

PRÉ-QUALIFICAÇÃO: 1301.01/2025 - SEMESP REFERENTE A PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA RUA DO CAMPO, DRENAGEM E ILUMINAÇÃO NO CAMPO DE FUTEBOL BAIXA DO TETEL NO DISTRITO DE UBAÚNA E ILUMINAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL-ARENA PREFEITO LUÍZ DICA NO DISTRITO DE AROEIRÁ NO MUNICÍPIO DE COREAÚ CE.

À Empresa **R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.338.927/0001-15, por intermédio de seu representante legal o Sr. ROBERTO KENNEDY PARENTE PESSOA, portador da Carteira de Identidade nº 20151360736 SPDS-CE e CPF nº 247.694 283-91, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Sobral/CE, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão lavrada pela comissão de licitação do município de Coreaú/Ceará.



RP Construções & Locações



I. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração tem o dever de anular seus atos ilegais, não podendo ficar inerte diante de flagrante ilegalidade.

STF, Súmula 34: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

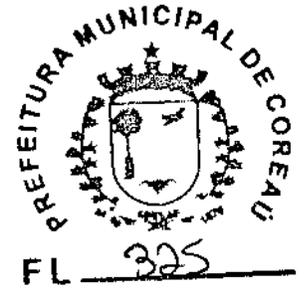
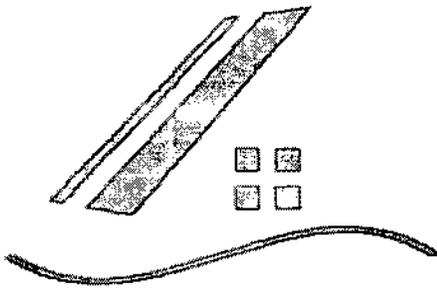
STF, Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Este princípio garante que a administração pública possa corrigir seus próprios erros sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para isso, agindo de forma autônoma para manter a legalidade e a higidez de seus atos.

Assim, a autotutela reforça a ideia de que a administração pública deve atuar sempre em conformidade com a lei e em busca do interesse público.

II. FATOS

Acudindo a PRÉ-QUALIFICAÇÃO: **1301.01/2025-SEMESP** da Prefeitura Municipal de Coreaú/CE para o certame, a recorrente veio dele **PARTICIPAR** com a mais estrita observância das exigências editalícias. Inclusive, com todas as exigências em perfeita conformidade com as determinações do edital em questão.



RP Construções & Locações

No caso do **EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 1301.01/2025-SEMESP** a finalidade é específica a qualificação técnica dos licitantes interessados em participar da licitação, devendo ser destinada APENAS a análise da capacidade técnica da empresa interessada em participar do certame.

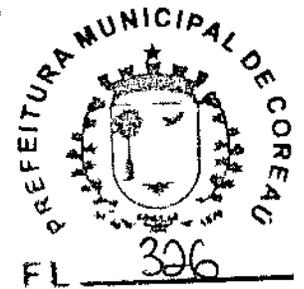
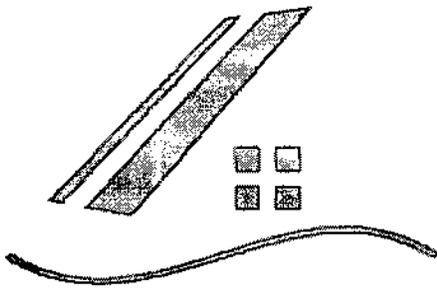
III. INABILITAÇÃO POR FALTA DE ACERVO TÉCNICO

A Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Coreaú respondeu o recurso da empresa recorrente com a argumentação de que não apresentava acervo com quantidade suficiente não atendendo as exigências editalícias. Vejamos o que o item 4.2/6.2:

4.2 APTIDÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. Comprovação da existência do profissional responsável ~~licitante~~ ^{licitante} da sessão, detentor de atestado (s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado (s) na conselho profissional competente da região onde os serviços foram executados, acompanhados da (s) respectiva (s) Certidão(ões) de Acervo Técnico -- CAT ou equivalente, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o profissional, executado serviços de características técnicas compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação, relativamente as parcelas de maior relevância abaixo descritas:

- ITEM 23 C2896 SEINFRA_PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)
 - ITEM 41 C4963 SEINFRA_POSTE DE CONCRETO CIRCULAR, RESISTÊNCIA NOMINAL 300KG, H=11,00M, PESO APROXIMADO 950KG
 - ITEMS 42/6.2 COTAÇÃO REIFTOR LED COM POTENCIA DE 250 W
- 2.2.2. A comprovação do vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha

A licitante apresentou acervos com características superiores ao solicitado através do edital. Como podemos ver em um trecho de um Atestado de Capacidade Técnica com quantidade superior e objeto com maior potência respeitando as especificações que eram ser em LED.



RP Construções & Locações

Item	Descrição	Unidade	Valor
14.01	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		50,00
14.01.01	PUNTO ELÉTRICO MATERIAL E FABRICAÇÃO	PT	170,00
14.01.01.01	REFLETOR 100 W	UN	28,00
14.01.01.02	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUZ EMBUTIDO COM 24 DIVISORES	UN	1,00
14.01.01.02.01	DISJUNTOR MONOPOLAR EM QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUZ	UN	28,00
14.01.01.02.02	DISJUNTOR MONOPOLAR EM QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUZ	UN	1,00
14.01.01.02.03	TIERRAMENTO COMPLETO COM BASTE	UN	3,00
14.01.01.02.04	FORRO DE GESSO ACARTONADO		
14.01.01.02.04.01	MONTAGEM E FORNECIMENTO	M2	590,00
14.01.01.02.04.02	BANCA DE GESSO E FORRO ACARTONADO E FORNECIMENTO	M2	210,00
14.01.01.02.04.03	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	839,00



Este documento encontra-se
 Registrado em Engenharia
 vinculado a Cartório nº
 28.01/2025

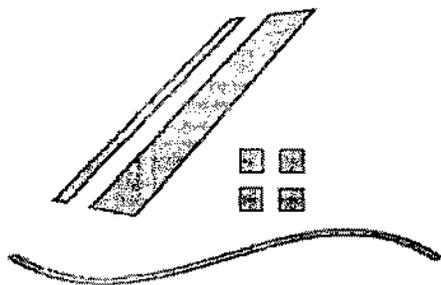


54-30888-5 (04/15)

Atestado com nº 354505/2025 com quantidade e características superiores ao solicitado no item 4.2/6.2 do edital de Pré-qualificação nº **1301.01/2025-SEMESP**.

A Comissão de licitação não pode exigir que os licitantes apresentem atestados com a mesma descrição do pedido em edital. Já é entendimento pacífico entre juristas, órgãos fiscalizadores, dentre outros que a licitante pode apresentar Comprovação de aptidão técnica similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.

A presente Comissão de licitação pode não ter verificado os atestados apresentados para a empresa recorrente, impossibilitando da participação da licitante em uma disputa. Trazendo inúmeros prejuízos a empresa recorrente.



RP Construções & Locações

Com efeito, cabe ressaltar que inabilitar a empresa por tal, é ofensa ao princípio da vedação ao formalismo excessivo, uma vez que é possível comprovar que a recorrente apresentou atestado que consta o item exigido.

IV. DAS RAZÕES DA REFORMA

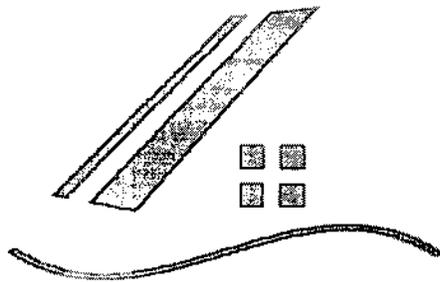
A Comissão de Licitação foi negligente em não analisar os documentos enviados pela empresa que estavam em conformidade com o edital de **EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO 1301.01/2025-SEMESP**.

E ainda, exigir **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA IGUAL** aos itens presentes no edital. Ferindo o princípio da vedação ao formalismo excessivo.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade perante os motivos acima exposto, é ilegal manter a ata do resultado do julgamento da Pré-qualificação com a empresa R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA sendo **DECLARADA INABILITADA** pelo equívoco que a Douta Comissão de licitação cometeu.

V. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer que seja julgado PROVIDO o presente recurso administrativo, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão homologada em ata de julgamento dos documentos de habilitação, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente para que ela tenha o direito de participar do certame em todas as fases da licitação, já que a participante da presente licitação se encontra habilitada de acordo com as razões mencionadas.



RP Construções & Locações



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com a legislação vigente.

E por derradeiro, informa que caso suas razões não sejam acolhidas, informa o licitante, a esta Douta Comissão, que se socorrerá ao Poder judiciário para fazer valer seu direito de participar da fase seguinte, e ao mesmo tempo comunicar tão grande ilegalidade praticada por esta r. Comissão.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Sobral-Ce, 21 de fevereiro de 2025.

R P
CONSTRUCOES
& LOCACOES
LTDA:12338927
000115

Assinado de forma
digital por R P
CONSTRUCOES &
LOCACOES
LTDA:12338927000115
Dados: 2025.02.21
15:01.45 -03'00'

ROBERTO KENNEDY PARENTE PESSOA
Titular
CPF 247.694.283-91